

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004 (PLS nº 278), da ilustre Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências.*

O Projeto é composto por quatro artigos e visa conceder isenção do IPI, até 31 de dezembro de 2006, na aquisição de veículos automóveis de peso em carga máxima superior a cinco toneladas (art. 1º). O art. 2º determina a manutenção dos créditos do Imposto relativo às fases anteriores de produção. Como convém para os casos de isenção dessa natureza, no art. 3º, o PLS nº 278 condiciona a benesse à preservação, durante cinco anos, da destinação exclusiva dos veículos para o transporte de mercadorias e de cargas. O art. 4º é a cláusula de vigência.

Na justificação, são ressaltados os diversos benefícios que a renovação da frota de veículos de carga poderá trazer, no tocante à segurança nas estradas e ao incremento da economia do País.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A teor do art. 99, I, IV e VII do Regimento Interno do Senado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos emitir opinião sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, e, ainda, sobre tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

Em primeiro lugar, com fundamento nos art. 24, I, 48, I, e 61 da Constituição, ressaltamos não haver dúvida sobre a legitimidade da iniciativa da Senadora para a propositura do Projeto, visto que o IPI está no âmbito de competência da União (153, IV, da CF 88).

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta preenche à exigência do § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de isenção.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto cumpre as exigências formais previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta é meritória, uma vez que diretamente atinente a um dos grandes problemas relacionados à infra-estrutura de transportes no nosso País, o envelhecimento da frota de caminhões.

Além de representar um incentivo à melhoria das condições de segurança de nossas estradas, o benefício significará, também, um incremento das vendas do segmento de veículos pesados, com todos os reflexos econômicos positivos dele advindos.

Alguns argumentarão que a aprovação do Projeto vai retirar do Governo federal a ampla margem de discricionariedade de que goza na fixação das alíquotas do Imposto para determinar a política fiscal do setor. Entretanto, pela importância da matéria e pela inoperância do Governo em área tão sensível, talvez resida aí o maior mérito do PLS nº 278. A partir da sua aprovação e pelo limite temporal prescrito, o segmento de transporte de cargas, vital para o País, poderá desenvolver-se com alívio da sufocante carga tributária sobre ele incidente.

No entanto, convém ressaltar que a limitação da isenção a 31 de dezembro de 2006, se não modificada, levará à inexequibilidade do projeto, dado o tempo de tramitação necessário à sua aprovação pelas duas Casas do Congresso. Com vistas a corrigir esse problema, propomos, ao final, emenda prolongando a isenção até o final de 2008.

Além disso, por implicar, em um primeiro momento, considerável grau de renúncia fiscal, é necessária a apresentação de emenda ao projeto, evitando, assim, qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento às prescrições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, nos termos das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2008, os veículos automotores de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, discriminados nos códigos 8704.22, 8704.23 e 8704.32, e respectivos desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias e de cargas.”

#### **EMENDA Nº – CAE**

Acrescente-se art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, conforme a redação seguinte, renumerando-se o atual para art. 5º:

**“Art. 4º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

**EMENDA Nº – CAE**

Acrescente-se ao atual art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, renumerado para art. 5º, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 4º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator